



## A AUTOCOMPOSIÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A RENÚNCIA DE RECEITA: UMA QUESTÃO IRRECONCILIÁVEL?

### SELF-COMPOSITION IN PUBLIC ADMINISTRATION AND REVENUE RESIGNATION: AN IRRECONCILABLE QUESTION?

Hipólito Domenech Lucena<sup>1</sup>

Isadora dos Santos Zilio<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente trabalho pretende analisar a implantação da autocomposição na Administração Pública. O objetivo consiste em estudar a possibilidade do Estado firmar acordos, por intermédio da autocomposição, sem que, com isso, infrinja a lei de responsabilidade fiscal, no tocante aos dispositivos que referenciam causas de renúncia de receita e as penalidades a serem aplicadas. Com esse mote, propõe uma verificação da lei 101/2000, em busca de institutos tendentes à tabulação de uma negociação entre particulares e Poder Público, no intuito de balizar a possibilidade de introdução da mediação. Busca-se, com o auxílio do Código Tributário, trazer à baila iniciativa congênere ou similar de aproximação das partes em questão, que proponha uma solução amigável às contendas tributárias, traçando um caminho a introdução da metodologia estabelecida pela Lei 13.140/2015. Com esse mote, se estabelece discussão acerca dos princípios aplicáveis aos órgãos públicos e os métodos de controle que permeiam a administração pública, esclarecendo a aparente dicotomia entre estes e a aplicação da autocomposição. Por derradeiro, busca-se conjugar a necessidade da Administração envidar esforços no sentido de atendimento do interesse público, ao adequado ingresso da tributação nos cofres públicos e a compatibilidade com a legislação vigente, que verse acerca da renúncia de receita. O problema de pesquisa a ser respondido por intermédio do texto é: “os acordos efetivados entre a administração pública e seus contribuintes, minorando o tributo devido, caracteriza renúncia de receita?”. Para realizar a pesquisa utilizou-se o método dedutivo e dentre os procedimentos técnicos existentes, optou-se pela pesquisa bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Autocomposição. Administração Pública. Renúncia de receita.

**Abstract:** This article aims to analyze the implementation of self-composition in public administration. The objective is to study the possibility of the State enter into agreements using self-composition without infringing the law of fiscal liability, considering the provisions on revenue resignation and the penalties to be applied. From this perspective, it proposes a

<sup>1</sup> Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), na linha de pesquisa “Direitos Sociais e Políticas Públicas”, com ênfase no eixo temático “Dimensões Instrumentais das Políticas Públicas”. Integrante do grupo de pesquisa (CNPq) “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos”, certificado pelo CNPq, sob a coordenação da Prof<sup>ª</sup>. Pós-Dr<sup>ª</sup>. Fabiana Marion Spengler. Mestre em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Pós-Graduado em Direito do Estado pela Universidade Estácio de Sá. Graduado em Direito pela Universidade da Região da Campanha (URCAMP). E-mail: hipolitodlucena@gmail.com

<sup>2</sup> Acadêmica de Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Bolsista de Iniciação Científica do CNPq. Integrante do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos”, certificado pelo CNPq, sob a coordenação da Prof<sup>ª</sup>. Pós-Dr<sup>ª</sup>. Fabiana Marion Spengler. E-mail: isadoraszilio@gmail.com



verification of the Law 101/2000 in search of institutes apt to organize negotiation between private individuals and the Public Authority in order to define the possibility of introducing mediation. It looks, with the Tax Code support, to have raised a similar initiative in order to approximate the involved parties by proposing a friendly solution on tax disputes and by tracing a path to the introduction of the methodology established by Law 13.140/2015. The discussion comprises the applicable principles for public corporation and the methods of control that permeate public administration, which are responsible for clarifying the apparent dichotomy between these methods and the application of self-composition. Lastly, it aims to combine the Administration's necessity to make efforts to serve public interest, to ensure the appropriate entrance of taxation into the public safe and its compatibility with current legislation on revenue resignation. The question to be answered in this research is: “do the agreements for reducing taxes made between public authority and its taxpayers characterize revenue resignation?” In order to carry out this research, it was used the deductive method by researching of existing technical procedures, bibliographic and documentary.

**Keywords:** Self-composition. Public authority. Revenue resignation.

## INTRODUÇÃO

A possibilidade da Administração Pública beneficiar-se da implantação de um sistema voltado para a autocomposição, traz à tona alguns debates vinculados ao controle exercido sobre o Poder Executivo. A Lei de responsabilidade fiscal é apenas um dos mecanismos engendrados pelo arcabouço legislativo, no sentido de efetivar atos tendentes à fiscalização e contenção do poder discricionário de que dispõe o administrador.

Assim sendo, para que se possa elaborar um projeto de inserção em uma nova realidade jurídico-administrativa, perfaz-se necessário, em primeiro plano, a implantação de normatização voltada para o atendimento de modalidade negocial, que permita a livre negociação de débitos, oriundos de pessoa jurídica de direito público, sem que, com isso, infrinjam-se normas tendentes à evitar a renúncia de receita, especialmente no que concerne à Lei 101/2000, também chamada de lei de responsabilidade fiscal.

O assunto é polêmico e de relevante interesse, pois para que se façam presentes as técnicas autocompositivas, primordial que ambas as partes estejam dispostas à uma negociação livre de impedimentos ou coações, que possam influenciar no assentimento da vontade, gerando vícios insanáveis ao procedimento.

Por outro lado, a liberdade negocial não é uma regra no setor Público. Ao contrário. Os atos administrativos negociais se fazem presentes em raros momentos, tome-se como exemplo, as contratações estabelecidas entre Poder Público e Particulares, em cujo cerne encontra-se presente a obrigação de fornecimento ou prestação de serviço de um lado e a necessidade de



obtenção do bem ou execução da tarefa, de outro. Obviamente, diante dos trâmites delineados pela Lei 8.666/93, a assinatura do contrato é o ato derradeiro de procedimento tendente à escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, mas nele se encerra de forma inequívoca, a livre vontade das partes em contratar.

De forma diversa, não raros são os momentos, em que a Administração é conclamada a exercer atividade tendente à cobrança de valor devido por seus contribuintes, esteja ela vinculada a créditos tributários ou não tributários. Com efeito, também é mister carrear ao presente tema, aquelas ações em que o órgão público figura como polo passivo de determinada contenda.

Ocorre que, diversamente da iniciativa privada, existem limites a serem observados na eventualidade de redução do juro ou mesmo do tributo devido, pois persistem, em qualquer caso, a vinculação ao interesse público, razão de ser de todo Poder Público. A subserviência a esse verdadeiro postulado do Direito Administrativo, faz com que os gestores públicos sejam extremamente conservadores na condução de acordos tendentes à pacificação de conflitos, seja de que natureza for. Essa postura faz com que a maioria das contendas, mesmo as menos complexas, sejam encaminhadas ao Poder Judiciário, como se este fosse o responsável pela chancela de toda e qualquer demanda pública, autorizando pagamentos e percepções de créditos, legalizando uma eventual renúncia de receita e absorvendo, por consequência, função que caberia ao gestor da entidade pública.

Conseqüentemente, essa tendência da hodierna Administração Pública, colabora para uma progressão, cada vez maior, do asoberbamento da instância judiciária, já bastante opacada pelas demais causas levadas à sua apreciação. Muito embora a decisão exarada pelo julgador, possua conteúdo eminentemente jurídico, muitas vezes ele se torna o responsável pela efetivação de política pública ou garantia de direito que invade a esfera dos demais Poderes constitucionalmente constituídos, causando anomalias como o ativismo judicial e a cada vez mais crescente, judicialização de políticas públicas.

Nessa senda, busca-se avaliar, por intermédio do presente artigo, sob que condições, a autocomposição na Administração Pública, configura-se como instrumento hábil a resolução de conflitos, em ambiente externo ao Judiciário, sem que, com isso, infrinja o regramento inerente à renúncia de receita, mais especificamente a Lei 101/2000.

Exposto o tema, cabe ressaltar que o problema de pesquisa a ser respondido por intermédio do texto é: “os acordos efetivados entre a administração pública e seus contribuintes, minorando o tributo devido, caracteriza renúncia de receita?”. O objetivo do presente trabalho



é estudar a possibilidade de a administração pública firmar acordos, por intermédio da autocomposição, sem que, com isso, infrinja a lei de responsabilidade fiscal, no tocante aos dispositivos que referenciam as causas de renúncia de receita e as penalidades a serem aplicadas. No que tange aos aspectos metodológicos, o método de pesquisa utilizado é o dedutivo, pois parte de uma premissa geral, para alcançar um conceito particular. Dentre os procedimentos técnicos existentes, optou-se pela pesquisa bibliográfica e documental. No primeiro caso, porque abrange a análise de livros, artigos, periódicos, tanto de direito administrativo e tributário, quanto de autocomposição e mediação, caracterizando-se como uma pesquisa de cunho interdisciplinar. Por outro lado, a pesquisa documental, também transparece de forma inequívoca, tendo em vista a consulta a documentos emitidos pelo Estado Brasileiro.

Assim, o desenvolvimento da pesquisa encontra-se organizado em três itens sendo que o primeiro aborda a autocomposição de conflitos envolvendo pessoa jurídica de direito público, que é prevista pela Lei 13.140/2015, a qual possibilita a mediação nos referidos conflitos, porém, encontra obstáculos em sua aplicação prática. Já no segundo item, é abordado a Lei da Responsabilidade Fiscal, decorrente do controle financeiro da Administração Pública e que impôs diversas determinações, incluindo vedação a renúncia de receita, sendo, porém, ainda possível sua realização em determinadas circunstâncias. Por fim, no terceiro item, trata-se dos possíveis benefícios aos Entes Públicos na adoção de métodos autocompositivos, tanto em razão da morosidade gerada ao judiciário, quanto em relação à gastos públicos envolvidos na execução fiscal, bem como, apresenta alternativas à renúncia de receita, a fim de possibilitar a negociação das partes a partir de concessões mútuas dos envolvidas no conflito.

## **1. A AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, PREVISTA NA LEI Nº 13.140/2015**

A aceção de autocomposição, permite inferir o estabelecimento de um acordo, entre dois ou mais sujeitos, em que a solução do litígio é efetivada em ambiente diverso do Poder Judiciário e cujo postulado básico, fulcra-se na convergência das partes, ao estabelecer medidas tendentes à extinção da contenda, o que sugere que a negociação a ser trazida à efeito, deve ser permeada pela disposição parcial ou total dos envolvidos, do bem da vida que se pretendia ter direito, ou seja, abre-se mão da substância ou de parcela dela, em favor da composição amigável. De outro modo, é possível consignar uma outra faceta, com relevância ainda maior do que a ora expandida, que consiste não apenas na abdicação do direito material, já que o foco



passa a ser direcionado ao próprio conflitante, que admite não possuir razão, quer seja no todo, quer seja em parte. Essa última premissa se mostra essencial para a dissipação das alterações que envolvam a Administração Pública, tendo em vista que, em grande parte desses casos, o bem jurídico em disputa não é renunciável, por ser indisponível, em razão de fatores, como princípios relativos à atividade administrativa, podendo-se citar, dentre outros, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, continuidade do serviço público, razoabilidade, etc. (SPENGLER; WRASSE, 2017).

Os artigos 32 a 34 da Lei 13.140/2015, elencam disposições comuns aos conflitos em que for parte pessoa jurídica de direito público. Através de seus postulados, é possível verificar a exposição de uma sistemática voltada para o ambiente público-administrativo em que será inserida a mediação, em razão das características específicas que permeiam a máquina estatal. Nessa seara, a gênese da autocomposição na União e nas entidades correlatas – pensada como meio alternativo de solver contendas nesses espaços – pode ter um novo sentido daquele imaginado pelos gestores e estudiosos da matéria. Para tanto, é necessário difundir e, sobretudo, imprimir a efetividade que a Lei merece. Atualmente, o que se vê são poucos esforços na tentativa de criar uma engrenagem que possa alcançar profusão nacional. Nem mesmo os Municípios de pequeno ou médio porte envidam empenho para a criação de mecanismos internos, tendentes a aplacar a crescente litigiosidade – embora sejam os mais prejudicados pelo montante de ações judiciais sem qualquer vantagem prática ou custo benefício que faça valer tal medida extrema -. (PRIEBE; SPENGLER, 2020).

Possivelmente, a principal objeção à implantação da mediação na Administração Pública, resida no dispêndio de recursos para atender à criação e composição das câmaras de prevenção e resolução de conflitos, delineadas pelo artigo 33, da Lei 13.140/2015. Em primeiro lugar, pela resistência em deslocar servidores – muitas vezes em número limitado – para executar funções relegadas a um nível secundário e cuja dificuldade na percepção de um resultado satisfatório em termos quantitativos, sequer é avaliado. Por outro lado, ainda resta a possibilidade de contratação de empresa especializada no trato das questões mediatórias, fazendo surgir a necessidade de realização de procedimento licitatório para a escolha da proposta mais vantajosa à Administração e que atenda ao interesse público declinado pelo solicitante, quando da requisição do serviço. Essa segunda opção, consubstancia, ao menos, dois obstáculos à Administrações já receosas quantos aos resultados empíricos da mediação: à uma, porque não se pode traçar um parâmetro econômico-financeiro na contratação, cabendo ao órgão licitante a tarefa de realizar pesquisas em outras entidades públicas, de porte



semelhante, para estabelecer preço compatível ao seu procedimento; á duas, porque não é palpável o resultado advindo da mediação, mesmo que elogiável a iniciativa por grande parte da doutrina e existirem casos de sucesso nos Municípios de grande porte. (FAGÚNDEZ; GOULART, 2016).

A forma com que o Estado passa a enxergar e absorver essas novas maneiras de solucionar seus litígios, sem a necessidade, ou pelo menos a permissividade, no tocante ao encaminhamento das questões afetas ao Poder Público, reflete-se na escolha das políticas públicas a serem incorporadas ao seio da Administração e, posteriormente, distribuídas à coletividade. Ocorre que, apesar de parte dessas políticas serem revertidas, de forma visível, à comunidade e obterem o justo reconhecimento do atendimento das carências da sociedade, uma outra parcela, tem seu valor mitigado, pois traduz-se em ingresso de receita que, posteriormente, será convertido em rubrica orçamentária, visando à realização de nova política pública. Inobstante a interface eleitoreira entre o que foi realizado em um governo e o que deixou de ser feito no anterior, a verdade é que o arrojo em inserir ações voltadas ao atendimento do interesse público, com espeque em uma aproximação do Poder Público, consistente em um diálogo mais próximo com a população, não possuem o condão de se caracterizarem como empreendimentos sociais de apelo popular, ao menos até se transmutarem em obra ou serviço que o valha, e, ainda assim, dificilmente será mencionado como vetor potencializador dessas atividades. Isso desencadeia um modelo de política pública em que a solução procura o erro e em que as preferências da alta cúpula da Administração, moldam as preferências para a solução dos problemas. (WRASSE, 2018).

Em razão da própria lei de mediação, não é difícil perceber a relevância do Município, no concernente ao funcionamento e evolução do sistema proposto pela norma. Preliminarmente, porque a criação é facultativa e depende de legislação prévia a nortear o formato, gerenciamento, composição e atribuições das câmaras. Por outro lado, ainda resta a possibilidade de atuação por meio do mediador, em consonância com o artigo 33, da Lei 13.140/2015, mas também de forma discricionária, ou seja, é necessária ação volitiva no sentido de dar eficácia aos termos propostos pelo regramento nacional. Além do que, especificada no corpo do texto legal, mais especificamente no §5º, do artigo 32, há obrigatoriedade de concessão de competência às câmaras de prevenção, nos conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados pela administração com particulares. Todas essas questões, colaboram com o que anteriormente se expôs e faz com que o Poder Público recue, ante o que considera como simples despesa ou vinculação à determinada forma de controle. Também é



premente enfatizar o viés do cidadão que se vê envolvido no conflito. O que se observa é que a cultura de levar ao Judiciário toda e qualquer demanda - em especial as que envolvem a administração pública –progride geometricamente, pois nesse caso, o julgador dá guarida ao direito de forma definitiva – considerando o trânsito em julgado – concedendo ou negando o pleito, ou (re)estabelecendo a legalidade de ato administrativo. De todo modo, na seara judiciária há pouco espaço para o diálogo pretendido pela mediação, sobretudo no andamento da contenda. O contexto municipal se mostra propício à deflagração de um protótipo, que irá transcender o localismo, espraiando-se em direção aos grandes centros e ingressando na abstração jurídica em que se inserem Estado e União. É possível tal inferição, em vista da proximidade do Município com a população, pois é nesse ambiente que as relações surgem e se problematizam, também é nesse território que a arena democrática pode dar vazão ao diálogo proposto pela mediação. (PRIEBE; SPENGLER, 2020).

## **2. A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E A RENÚNCIA DE RECEITA**

Conforme é possível verificar, a mediação constitui-se em política pública de incremento da democracia participativa, além de um instrumento eficaz na realização da celeridade processual. Nessa qualidade, sua principal função caracteriza-se, inexoravelmente, pelo atendimento do interesse público e, assim sendo, sujeita-se às formas de fiscalização existentes no âmbito administrativo e próprias do Estado Democrático de Direito, o que, doutrinariamente, convencionou-se chamar controle da Administração Pública. Esse corolário jurídico-administrativo, nasce juntamente com a Administração Pública, repousando na teoria de tripartição dos poderes, de Montesquieu e no sistema de *checks and balances*, ou seja, uma estratégia de freios e contrapesos, em que mecanismos internos e externos, dos três poderes, auto fiscalizam-se e supervisionam-se uns aos outros. (NOHARA, 2020).

Não obstante, a instituição do controle como um dos princípios fundamentais da Administração Pública, ao lado de planejamento, coordenação, descentralização e delegação de competência, somente ocorreu por intermédio do Decreto-Lei 200/1967, cuja pretensão consistia em elevá-lo à condição de indispensável à execução das atividades administrativas estatais, devendo ser exercida em todos os níveis e setores. É bem verdade que o controle não pode ser simplesmente refutado pelos órgãos públicos, entretanto, a intenção do legislador foi a de propulsionar a geração de métodos fiscalizatórios mais eficientes, em que os agentes e suas respectivas entidades, revestem-se de vital importância para a inserção de práticas que se



coadunem com finalidade precípua do controle. (CARVALHO FILHO, 2020).

A teor do exposto, conceitua-se controle da Administração Pública como:

Com base nesses elementos, pode-se definir o controle da Administração Pública como o poder de fiscalização e correção que sobre ela exercem os órgãos dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, com o objetivo de garantir a conformidade de sua atuação com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico. (DI PIETRO, 2020).

Primordial referenciar o fato de que o controle possui diversas facetas e anuncia sua presença sob diversas formas, sempre no intuito de preservar a lisura, a informação e a eficiência dos atos administrativos. Assim sendo, é possível verificar a existência de diversos critérios, tendentes a efetuar sua classificação: autocontrole (controle interno), controle externo e controle social – têm arrimo no órgão entidade ou pessoa responsável por sua efetivação-; controle preventivo e repressivo – concernentes ao momento do controle – e controle de legalidade e de mérito – tendo em vista o viés sob o qual se pretende avaliar a atividade administrativa. (OLIVEIRA, 2020).

Nesse diapasão, ainda é possível referenciar a autotutela, como referendo ao controle, pois sedimenta-se na ideia de que à Administração é concedido o poder-dever de revisar seus próprios atos, seja pela via da anulação – situação em que os atos administrativos são apontados como ilegais -, seja pela revogação – em que os atos administrativos, apesar de legais, são inconvenientes ou inoportunos ao interesse público. Essa construção jurídica é calcada em duas súmulas, 346 e 473, ambas provenientes do Supremo Tribunal Federal, bem como na legislação infraconstitucional esparsa, à exemplo da Lei nº 9.784/99, em seu artigo 53. (MARINELA, 2014).

No tocante ao controle financeiro, imprescindível mencionar a Lei 4.320/64, que regra a elaboração e controle de orçamentos e balanços na seara pública. No mesmo patamar, a Lei Complementar 101/2000, emerge como instrumento voltado para responsabilidade na gestão fiscal, cujo esboço constitucional, encontra-se estabelecido nos artigos 163 e 164, da CF/88. (MELLO, 2010).

Calcada em um critério de austeridade e buscando um controle financeiro em que as despesas não ultrapassem as receitas, a Lei Complementar 101/2000, foi imposta a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na qualidade de divisa entre uma Administração arcaica, cujos passivos ultrapassavam, e muito, a arrecadação pública e uma nova forma de condução do patrimônio e dos negócios públicos. Não era raro gestores, ao ocaso de seus governos, abusarem de contratações, que sob o falso argumento da necessidade e do interesse público,



ultrapassavam os limites de gastos previstos para a unidade econômica. Assim, o administrador eleito para o mandato seguinte, tomaria posse com o *déficit* da gestão anterior, relegando o planejamento e implantação de sua plataforma a um segundo plano. Com supedâneo no *status quo* vigente, ou seja, de um endividamento exorbitante, que praticamente permeou o século XX, a Lei de Responsabilidade Fiscal, determinou um limite de gastos com pessoal, equivalente a 60% da receita corrente líquida, além de metas fiscais anuais, mecanismos de controle de finanças públicas em anos eleitorais e proibição de auxílio financeiro procedente da União à Estados e Municípios, cujo descumprimento enseja sanções também impostas pelo mesmo Diploma. (BORGES; LINHARES; PENNA, 2013).

Ainda tangenciando a receita pública, a LC 101/2000, prevê a essencialidade da instituição, previsão e arrecadação de todos os tributos que estejam sob égide de determinado ente da federação, tendo em consideração fatores como: alterações na legislação, variação no índice de preços e do crescimento econômico. (BRASIL, 2000).

Sob essa perspectiva, há um controle específico, exercido pelo Poder Legislativo com o auxílio dos Tribunais de Contas, que recai sobre a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, quando da fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da Administração Pública direta e indireta, derivada diretamente do texto constitucional, em seu artigo 70, que prevê o controle financeiro de qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos. (NOHARA, 2020).

Em contrapartida a vedação expressa na Lei Infraconstitucional, no que concerne à renúncia de receita, não tolhe toda e qualquer possibilidade de se lançar mão de parcela ou totalidade do tributo, visando a extinção de crédito. A LC 123, possui uma seção específica a versar sobre a temática, detalhando sua abrangência sobre anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. Note-se, que a lei não faz menção a acordo ou prática similar, mas elenca um rol não taxativo de institutos, incluindo vantagens, cujo trato tenha um caráter de excepcionalidade, direcionado a determinada pessoa. (BRASIL, 2000).

Ainda nesse diapasão, exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e, alternativamente, o seguinte:



Art. 14 [...]

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (BRASIL, 2000).

Por outro lado, a mesma legislação exclui de seu alcance os tributos em que o custo quantificado para cobrança, seja superior à dívida expressa na CDA e que, por esse motivo, venham a ser cancelados. Entretanto, isso não faz presumir que seja dispensável lei autorizativa para tanto. Ao contrário, pois ao administrador público só é concedido o direito de agir, quando devidamente chancelado pelo arcabouço jurídico-normativo, sob pena de anulação do ato, em homenagem ao princípio da legalidade. (GASPARINI, 2007).

Por conseguinte, há que se observar a dicotomia instalada pela norma, que prevê, no que concerne a tributos de pequeno valor, a afastabilidade dos preceitos por ela lastreados e, de outro lado, um sistema rigoroso para as demais dívidas exigíveis pela Administração, o que interfere, substancialmente em uma possível composição amigável. (BRASIL, 2000).

### **3. A AUTOCOMPOSIÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A (NÃO) CARACTERIZAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA: UMA QUESTÃO IRRECONCILIÁVEL?**

Ao analisarmos os tributos inseridos na esfera administrativa dos entes públicos, necessário observar, que seu nascimento ocorre por intermédio de lei instituidora da obrigação e cujo fato gerador consiste, exatamente, na efetiva ocorrência da situação definida na norma como necessária e suficiente a caracterizar a hipótese de incidência tributária, a teor do que dispõe o artigo 114, do Código Tributário Nacional. Vale ainda ressaltar, que juntamente com a criação do tributo, é instituída a base de cálculo, que expressará economicamente o fato gerador e sobre a qual incidirá a alíquota. (ABRAHAM, 2020).

Por outro lado, a exigibilidade tributária somente ocorre a partir do lançamento, que é o ato de quantificação e qualificação do tributo, declarando a obrigação tributária proveniente do fato gerador e, constituindo, a partir de então, o crédito tributário. A falta de pagamento deste, dentro do prazo fixado pela lei, desde que regularmente inscrita na repartição competente, tem por consequência a inscrição em dívida ativa, conforme determina o artigo 201 do CTN, dando origem à Certidão de Dívida Ativa (CDA), que servirá de instrumento hábil ao encaminhamento



à execução fiscal, efetivada de acordo com os trâmites previstos na Lei 6.830/80, na seara judicial. (SABBAG, 2020).

Nesse mesmo sentido, cabe gizar que:

Uma vez efetuado o lançamento tributário, na forma do art. 142 do CTN, notificado o sujeito passivo e esgotado o procedimento administrativo, torna-se exigível o crédito tributário; porém, não exequível. A exequibilidade só surgirá com a inscrição do crédito tributário na dívida ativa, quando então passará a gozar da presunção relativa de liquidez e certeza.<sup>5</sup> A certidão de inscrição da dívida ativa constitui título executivo extrajudicial conforme inciso IX, do art. 784 do CPC. (HARADA, 2020).

Em que pese a existência de um procedimento administrativo à constituição do crédito tributário e que o lançamento, para que seja efetivado, depende da notificação do sujeito passivo, este somente caracteriza o direito da Fazenda Pública de cobrar o contribuinte, não havendo motivo suficiente a ensejar o acordo ou a mediação, que será deflagrado no período que medeia a emissão de certidão de dívida ativa e o protocolo da ação de execução fiscal. Ainda que seja concedido ao contribuinte o direito de impugnar o lançamento, essa medida é adotada dentro de procedimento tributário-administrativo. Em um universo mais amplo, é possível verificar indícios tendentes à uma aproximação entre a Administração Pública e seus contribuintes. Um exemplo disso, encontra-se dentre as hipóteses previstas para a extinção do crédito, em que Código Tributário, em seu artigo 171, delinea a transação. O instituto ora exposto é análogo à disposição constante no artigo 840 do Diploma Civil Pátrio, que pressupõe dúvida ou litígio acerca da relação jurídica. No caso do tributo, a transação só poderá ocorrer para pôr fim a litígio já iniciado, além do mais, perfaz-se necessária a obediência de certos requisitos, tais como a previsão em lei, da hipótese de extinção, suspensão ou exclusão do crédito; dúvidas das partes com relação ao valor real do crédito e concessões mútuas. (BORBA, 2019).

Em consonância com o Código Tributário, a União estabelece diretrizes, para si, suas autarquias e fundações, voltadas para a efetivação de transação resolutiva de litígio com devedores ou partes adversas, aplicáveis aos créditos de natureza tributária ou não-tributária, possibilitando a concessão de desconto nas multas, juros de mora e encargos legais. (BRASIL, 2020).

Apesar de recente e importante iniciativa, a Lei 13.988/2020, acima comentada, em que o foco se volta para a transação, subsiste com arrimo calcado em uma relação vertical, sob o dogma de princípios como a supremacia do interesse público sobre o particular, não possuindo um contexto mediatório, cujos requisitos, previamente estabelecidos, possibilitam à ambas as partes, a manifestação livre de sua vontade, principalmente à talante do particular, uma vez que



não expõe sua volição ou contrariedade à parte oposta, mas a um mediador. Entretanto, persiste a exigência de atendimento ao interesse público e da necessária observância do princípio constitucional da eficiência. (EIDT, 2017).

Há que se colocar em pauta, o marasmo administrativo que permeia as inovações a serem inseridas na ordem tributária. Principalmente quando o assunto pertine à composição de planejamento ou projeto que signifique alteração substancial, no tocante à sistemática atualmente existente acerca da solução pacífica de litígios tributários. Ao adentrar nesse campo, verifica-se um engessamento, de forma até natural, fazendo com que a Administração Pública, ao invés de procurar solucionar seus conflitos pela via extrajudicial, busca o Judiciário no intuito de cancelar negociação – que pode consistir na redução ou, até mesmo na majoração de tributo - como se ao Juiz fosse concedido o direito de substituir a Lei, corroborando aquilo que, fora do âmbito jurisdicional, seria objeto de controle pelos órgãos competentes. Ressalte-se, que em razão dessas e de outras causas é que o Estado se perfilha, negativamente, como maior acumulador de demandas junto ao Judiciário. (SPENGLER; WRASSE, 2019).

O controle de legalidade relaciona-se intimamente com a renúncia de receita, pois controla atos dos quais resultam arrecadação da receita ou realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações. Por conseguinte, é possível inferir que, desde o nascimento da obrigação, passando pelo lançamento em dívida ativa e, posteriormente, sua extinção, haverá o olhar atento dos órgãos fiscalizatórios, no sentido de verificar se determinado tributo devidamente lançado, não pago e executado judicialmente, ingressou nos cofres públicos em conformidade com a sentença definitiva. (DI PIETRO, 2020).

Todos esses fatores levam a Administração a uma cautela excessiva no momento da realização de acordo, em especial no que pertine à pretensa renúncia de receita e suas consequências perante a LC 101/2000, o que colabora, para que a já assoberbada estrutura judiciária brasileira, torne-se ainda mais morosa e ineficiente na concessão da tutela jurisdicional, impactando negativamente a economia do país. (SILVA FILHO; RÊGO; TEIXEIRA, 2020).

Por outro lado, não é difícil perceber que existe uma alternativa à instalação da mediação. Preliminarmente, em razão dos benefícios oriundos das técnicas existentes em seu bojo que, a teor do que dispõe Ghisleni; Spengler (2013, p. 64):

Importante, nesse sentido, entender em que local essas práticas ocorrem dentro da ordem democrática, a partir da perspectiva proposta. Para tanto, infere-se que a mediação e as demais práticas de tratamento de litígios são formas de relacionar a sociedade e o Estado no âmbito do Poder Judiciário. Isso demonstra uma ampliação



da participação social, na medida em que o sujeito percebe a possibilidade de participar por meio de outras instituições, além dos meios notórios já existentes, como o voto, parlamento, plebiscito, etc. A mediação, portanto, além de consistir em uma forma de concretizar a democracia deliberativa, torna-se prática consensuada de reestruturação comunicativa e facilitadora do diálogo público no âmbito da jurisdição. Ela permite que os conflitantes se comuniquem de forma ampla, na tentativa de resolver adequadamente o litígio existente, sem a imposição de uma decisão por terceira pessoa, como ocorre no processo judicial.

Em segundo lugar, é preciso pensar nos benefícios advindos da implantação de uma cultura mediatória relacionada à seara tributária, seja qual for o valor auferido à dívida. Aos créditos de pequena monta, percebe-se com razoável facilidade as vantagens de uma solução baseada na mediação, tendo em vista que a cobrança, por intermédio de execução fiscal, implicaria um custo superior ao que efetivamente ingressaria ao cofre público. Isso sem falar dos serviços e materiais direcionados para o ingresso da demanda via Poder Judiciário. Acresça-se ainda, o fato de que a movimentação da máquina administrativa, representa um dispêndio pouco ou nunca discutido em termos contábeis ou jurídicos, pois, muito embora os setores responsáveis pelo encaminhamento dos pleitos ao Judiciário, tenham a perfeita noção do custo-benefício da contenda, os demais órgãos da repartição, obtêm informações globalizadas do que será arrecadado. Menção seja feita à peça orçamentária, – provavelmente a Lei mais fiscalizada pelos controles externo e interno – que possui um item relacionado a despesas judiciais, compostas pela estimativa conferida ao custo auferido às ações judiciais. Ocorre que essa previsão não individualiza os contribuintes devedores, o que impede qualquer ilação a respeito do efeito positivo ou negativo da judicialização. (BRASIL, 1964).

Todavia, a doutrina não oferece subsídio suficiente, para aqueles entes públicos que desejam negociar tributos, cujo total seja de considerável aporte econômico no erário. Veja-se, que mesmo tratando-se de transação, se perfaz necessário que uma das partes suscite dúvida acerca do real valor do crédito, para que, somente assim, ocorram concessões mútuas, escapando ao mote da mediação, em que o espectro, pela amplitude principiológica, permite uma negociação acerca do objeto da controvérsia. (BORBA, 2019).

Esse mesmo raciocínio, impende de certa parcimônia, quando uma das partes envolvidas é a Administração Pública, mesmo assim, há caminhos passíveis de serem trilhados, expostos, inclusive, pela LC 101/2000. No artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se que é possível a criação de incentivo ou benefício de natureza tributária, que implique em renúncia de receita, desde que, a lei instituidora possua uma “estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes”. (BRASIL, 2000).



Em complemento ao exposto, exige-se o cumprimento alternativo de pelo menos uma das seguintes condições, inseridas nos incisos I e II, do artigo 14:

Art. 14 [...]

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (BRASIL, 2000).

Por conseguinte, ao optar por um dos requisitos supracitados, evita-se o resultado danosos advindo da renúncia de receita. Interessante referenciar, que basta assegurar o cumprimento de metas fiscais ou a compensação, por intermédio do aumento de receita - postulados notórios de qualquer Administração minimamente estruturada -, aliado ao pareamento com as vigas mestras da mediação, para que se possa alcançar novos níveis de entendimento do débito e do crédito público. Destaque-se ainda, que de acordo com o exposto a respeito da factibilidade de transação, resta cristalina a perfectibilização do crédito tributário na qualidade de direito disponível, razão pela qual consistira manifesta incúria administrativa, deixar de admitir a efetivação das técnicas delineadas pela Lei 13.140/2015. (PINHO; STRÄTZ; RODRIGUES, 2020).

## CONCLUSÃO

Vê-se, que a Lei de Responsabilidade Fiscal nasce sob a égide da proteção da atividade administrativa. Para tanto, elencou diversos dispositivos tendentes ao controle e sanção daqueles atos considerados como atentatórios ao bom andamento do serviço público.

Dentre os mecanismos programados para conter ações que implicassem no crescimento da dívida pública, foi estabelecido um formato rígido de resguardo da receita, vedando sua renúncia como postulada geral. Entretanto, possibilita aos entes públicos, desde que cumpridas determinadas condições, anistiar, remir, subsidiar, isentar e conceder outros benefícios. Mesmo assim, importa salientar que a Lei 101/2000, persiste como referência de procedimento no trato da *res publicae*, mais especificamente no que pertine à gestão fiscal. Tanto é verdade, que seus postulados obrigam União, Estados Distrito Federal e Municípios ao seu fiel cumprimento. A título exemplificativo, caso o ente municipal não envie a consolidação de suas contas, relativas ao exercício anterior, até trinta de abril, impedirá, ao menos até a regularização da situação, à



percepção de transferência voluntária e contratações de determinadas operações de crédito.

Aparentemente, as severas implicações impostas ao não cumprimento das metas estabelecidas pela Lei em comento, inibiram o surgimento de iniciativas que tivessem o condão de implementar receitas, inibir gastos desnecessários ou mesmo evitar o desperdício na movimentação da máquina pública.

Nessas condições, o cenário tendente à implantação da mediação - ao menos aparentemente - não parece ser favorável, frente à robustez e rigor das normas encarregadas de efetivar o controle e a fiscalização administrativa. Entretanto, um estudo atento da regra de austeridade fiscal, permite afirmar que a adoção de medidas que tenha por supedâneo a diminuição da carga processual brasileira, não só é bem-vinda, como passa a ser almejada pelos órgãos públicos e desejada pelo Poder Judiciário e, também, pelo arcabouço jurídico. Repise-se, que LC 101/2000 possui diversas modalidades de trato do crédito tributário, não fosse assim, a transação seria objeto de críticas implacáveis.

Nota-se, que ante a tendência do sistema tributário em ampliar o espectro de soluções, que evitem carrear ao Judiciário toda e qualquer demanda envolvendo o crédito tributário, perfaz-se perfeitamente factível a introdução da mediação. Provavelmente, o maior obstáculo seja o de superar o fato de que sua procedência não tem a chancela do Código Tributário, todavia, possui inúmeras vantagens em um comparativo com os institutos que atualmente versam sobre a matéria, cujas bases principiológicas são voltadas ao entendimento, superando o excessivo resguardo da Administração e, ao mesmo tempo, sem olvidar do atendimento da noção contemporânea de interesse público.

## REFERÊNCIAS:

ABRAHAM, Marcus. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Livro eletrônico, não paginado.

BORBA, Cláudio. *Direito Tributário*. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. Livro eletrônico, não paginado.

BORGES, Glenda; LINHARES, Fabrício; PENNA, Christiano. Os Efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal no Endividamento dos Municípios do Piauí. *Revista Administração Pública*, Rio de Janeiro, RJ, v. 47, n. 6, p. 1359-1373, nov./dez. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rap/v47n6/02.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: 05.05.20.



\_\_\_\_\_. *Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.* Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm). Acesso em: 12 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.* Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14320.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14320.htm). Acesso em: 04 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.* Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm). Acesso em: 05 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.* Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm). Acesso em: 05 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.* Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acesso em: 14 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.* Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm). Acesso em: 04 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.* Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 14 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.* Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 15 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.* Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nºs 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L13988.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13988.htm). Acesso em: 08 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. *Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.* Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm). Acesso em: 14 jul. 2020.



\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 346*. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1576>. Acesso em: 14 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 473*. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1602>. Acesso em: 14 jul. 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Livro eletrônico, não paginado.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Livro eletrônico, não paginado.

EIDT, Elisa Berton. *Solução de conflitos no âmbito da administração pública e o marco regulatório da mediação: da jurisdição a novas formas de composição*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017. Disponível em: <http://www.esserenelmondo.com/pt/direito-autocomposiCAo-na-administraCAo-pUblica-ebook100.php>. Acesso em: 09 mai. 2020.

FAGÜNDEZ, Paulo Roney Ávila; GOULART, Juliana Ribeiro. O Marco Legal da Mediação no Brasil: aplicabilidade na administração pública. *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflito*, Curitiba, PR, v. 2, n. 2, p. 148-164, jul./dez. 2016. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/322621384\\_O\\_Marco\\_Legal\\_da\\_Mediacao\\_no\\_Brasil\\_Aplicabilidade\\_na\\_Administracao\\_Publica](https://www.researchgate.net/publication/322621384_O_Marco_Legal_da_Mediacao_no_Brasil_Aplicabilidade_na_Administracao_Publica). Acesso em: 09 mai. 2020.

GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. A mediação como instrumento de resolução de conflitos baseada na teoria da ação comunicativa de Habermas. *Pensar*, Fortaleza, v. 18, n. 1, p. 47-71, jan./abr. 2013.

HARADA, Kiyoshi. *Direito Financeiro e Tributário*. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Livro eletrônico, não paginado.

MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. 8. ed. Niterói: Impetus, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

NOHARA, Irene. *Direito Administrativo*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Livro eletrônico, não paginado.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020. Livro eletrônico, não paginado.

# SEMINÁRIO INTERNACIONAL

DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA  
MOSTRA INTERNACIONAL DE TRABALHOS CIENTÍFICOS



REALIZAÇÃO

**UNISC**  
UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL



ISSN: 2358-3010

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; STRÄTZ, Murilo; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Arbitragem Tributária: perspectivas para o direito brasileiro. In: PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. (Org.). *Mediação e Arbitragem na Administração Pública Conciliação e Arbitragem*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020, p. 62-81. Livro eletrônico.

PRIEBE, Victor Saldanha; SPENGLER, Fabiana Marion. O Papel do Município Como Fomentador da Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos Instituída na Resolução 125 do CNJ. *Revista DEDIR/PPGD. DIREITO UFOP*, Ouro Preto, MG, n. 3, p. 181-197, set./out. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br:8082/pp/index.php/libertas/article/view/897/832>. Acesso em: 09 mai. 2020.

SABBAG, Eduardo. *Direito Tributário Essencial*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. Livro eletrônico, não paginado.

SILVA FILHO, Antônio Isidro da; RÊGO, Mariana Carolina Barbosa; TEIXEIRA, Janaina Angelina. Inovação no Judiciário: coprodução, competências e satisfação do usuário na mediação judicial. *Revista Administração Pública*, Rio de Janeiro, RJ, v. 54, n. 3, p. 381-399, mai./jun. 2020. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/81258/77603>. Acesso em: 08 jul. 2020.

SPENGLER, Fabiana Marion; WRASSE, Helena Pacheco. A (Im)Possibilidade da (Auto)Composição em Conflitos Envolvendo a Administração Pública: do conflito à posição do terceiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP*, Rio de Janeiro, ano 11, v. 18, n. 3, p. 69-93, set./dez. 2017.

SPENGLER, Fabiana Marion; WRASSE, Helena Pacheco. As Possibilidades de Autocomposição Regulamentadas pela Lei nº 13.140/2015 em Conflitos da Administração Pública Federal. *RFD - Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, RJ, n. 35, p. 180-199, jun. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/viewFile/26914/30088>. Acesso em: 08 mai. 2020.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

WRASSE, Helena Pacheco. *Autocomposição entre administração pública e particulares: (im)possibilidades e desafios*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018. Disponível em: [http://www.essenelmondo.com/pt/direito-autocomposicao-entre-administracao-publica-e-particulares-\(im\)possibilidades-e-desafios-ebook129.php](http://www.essenelmondo.com/pt/direito-autocomposicao-entre-administracao-publica-e-particulares-(im)possibilidades-e-desafios-ebook129.php). Acesso em: 14 mai. 2020.